

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

## **Emenda Supressiva de nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Suprime-se o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

### **Justificação**

A supressão do dispositivo encontra respaldo, em última análise, na preservação da autonomia dos entes federativos e na manutenção do interesse público.

Cabe aos Governos Estaduais decidir por eventuais aprimoramentos na legislação que trata do regime jurídico de seus servidores, aplicando-os na intensidade e no ritmo adequado a sua própria necessidade de ajuste fiscal. Não compete ao Governo Federal ditar um tratamento uniforme para situações que se apresentam notoriamente díspares.

Há de se convir que a realidade dos regimes jurídicos dos servidores é heterogênea, assim como as condições de trabalho e o custo de vida do funcionalismo. A estruturação de carreiras, na qual se insere o tema das vantagens e benefícios remuneratórios deve atender a uma política de recursos humanos definida pelo

Poder Legislativo local, acionado por propostas formuladas pela Administração Pública das Unidades da Federação.

A situação remuneratória dos servidores estaduais não é a mesma daqueles sob a alçada da União, portanto o papel exercido pelos benefícios, progressões e vantagens em cada caso não pode ser equiparado. Mesmo entre os Estados há nítidas diferenças, sendo uma das mais relevantes a adoção, por alguns, da faculdade estabelecida pelo § 12 do art. 37 da Constituição Federal, de fixar o subsídio mensal dos Desembargadores como limite único, válido para os servidores de todos os poderes.

Com essa medida genérica e impossível de ser calibrada para as realidades de cada estado, corre-se um enorme risco de sucateamento da administração pública, pelo desestímulo à manutenção de bons quadros.

Por fim, para controlar um problema transitório e conjuntural, prescreve-se uma pretensa solução que, de forma radical e com nocivos efeitos estruturais permanentes, compromete a qualidade da gestão e dos serviços prestados à população, sobretudo ao afastar bons e preparados profissionais do interesse pela carreira pública.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo